



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11845.000046/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ARNON COELHO BEZERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Demonstrada a efetiva ocorrência de despesas necessária à obtenção da renda tributada obtida pro profissional liberal, a glosa da despesa deve ser cancelada.

Demonstrada a despesa com instrução de dependente, a glosa deve ser cancelada.

RECURSO DE OFÍCIO. JUNTA DE DOCUMENTOS.

Cabível a juntada de documentos obtidos pelo contribuinte após a apresentação da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução com instrução, até o limite legal, referente às dependentes Geovana Christina Isidoro Bezerra e Janaína Conceição Bezerra, bem como a dedução referente às seguintes despesas registradas em Livro-Caixa: R\$ 1.063,08 (CJ Serviços Odontológicos) e R\$ 600,00 (Clínica Ortopédica Palmas).

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 505) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF no valor de R\$ 25.745,38 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de despesas médicas, de dedução de dependentes, de dedução de despesas com instrução, de dedução de contribuição à previdência oficial, de dedução de contribuição a plano de previdência privada, omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas, nos ajustes anuais dos exercícios de 2004 a 2006.

Consta da decisão recorrida o seguinte relatório dos fatos verificados no processo até aquele momento:

O Auto de Infração originou-se do procedimento de revisão interna das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2004 a 2006, sendo constatadas as seguintes infrações:

### – Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/01/2004	2.849,43	75,00%
29/02/2004	3.843,40	75,00%

Omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, com base em DIRF apresentada pela OSCIP Brasil.

### – Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Sujeitos a Carnê-Leão

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
29/02/2004	20,00	75,00%
31/05/2004	340,00	75,00%
30/06/2004	680,00	75,00%

Omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, com base em diferença obtida entre o valor declarado e o escriturado no Livro Caixa.

**– Dedução da Base de Cálculo Preiteada Indevidamente (Ajuste Anual)****Dedução Indevida de Previdência Oficial**

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2003	11.320,94	75,00%

Redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência oficial pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação por parte do contribuinte, regularmente intimado.

**– Dedução da Base de Cálculo Preiteada Indevidamente (Ajuste Anual)****Dedução Indevida de Dependente**

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2003	1.272,00	75,00%
31/12/2004	1.272,00	75,00%
31/12/2005	1.404,00	75,00%

Efetuada a glosa de deduções do dependente declarado como filho Yago Ferreira Ferro, por falta de comprovação de filiação.

**– Dedução da Base de Cálculo Preiteada Indevidamente (Ajuste Anual)****Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2003	3.620,47	75,00%
31/12/2004	1.345,95	75,00%
31/12/2005	2.200,00	150,00%

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação e/ou previsão legal, conforme discriminado às fls. 351 a 357 do Termo de Verificação Fiscal.

**– Dedução da Base de Cálculo Preiteada Indevidamente (Ajuste Anual)****Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa**

Redução indevida da base de cálculo com despesas não comprovadas do livro caixa, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 363 a 386.

A auditoria das despesas escrituradas no Livro Caixa foi efetuada por amostragem, sendo analisadas despesas acima do valor de R\$ 320,00, R\$ 390,00 e R\$ 240,00, para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, o que correspondeu à verificação de 79,80% das despesas escrituradas para os três anos-calendário. As demais despesas escrituradas abaixo dos valores mencionados, foram aceitas como dedutíveis.  $\Delta$

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/01/2003	1.180,97	75,00%
28/02/2003	368,37	75,00%
31/03/2003	1.138,23	75,00%
30/04/2003	458,24	75,00%
30/06/2003	476,59	75,00%
31/07/2003	462,72	75,00%
30/09/2003	444,40	75,00%
31/10/2003	859,84	75,00%
30/11/2003	415,11	75,00%
31/12/2003	499,64	75,00%
31/01/2004	1.040,38	75,00%
29/02/2004	1.456,64	75,00%
31/03/2004	265,17	75,00%
30/04/2004	619,71	75,00%
31/05/2004	634,00	75,00%
30/06/2004	3.314,00	75,00%
31/07/2004	286,05	75,00%
31/08/2004	513,97	75,00%
30/09/2004	135,00	75,00%
31/10/2004	663,00	75,00%
31/12/2004	2.554,02	75,00%
31/01/2005	1.231,20	75,00%
28/02/2005	2.139,70	75,00%
31/03/2005	2.901,20	75,00%
30/04/2005	2.231,20	75,00%
31/05/2005	1.157,62	75,00%
30/06/2005	840,00	75,00%
31/07/2005	1.955,00	75,00%
31/08/2005	9.973,36	75,00%
30/09/2005	3.170,29	75,00%
31/10/2005	783,40	75,00%
30/11/2005	7.046,76	75,00%
31/12/2005	8.709,36	75,00%

– Dedução da Base de Cálculo Preiteada Indevidamente (Ajuste Anual)

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2003	4.097,75	75,00%
31/12/2004	1.998,00	75,00%
31/12/2005	2.198,00	75,00%

Redução indevida da base de cálculo com despesas com instrução pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação por parte do contribuinte, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 334 a 351.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 326 a 331 dos autos. A descrição dos fatos esta disposta no Termo de Verificação Fiscal IRPF às fls. 341 a 387 do Auto de Infração.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 390, o impugnante foi cientificado da autuação em 26 de maio de 2008.

Em 17 de junho de 2008, apresentou impugnação (fls. 404/409) ao lançamento, com as seguintes alegações de fato e direito.

**1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (fls. 341/343)**

Entende que a própria autoridade autuante teve dificuldades em localizar o responsável da OSCIP BRASIL, não sendo justo que o contribuinte pague por uma falha da fonte pagadora.

Observa que o auditor não conseguiu encontrar a declaração conforme consta nos anexos, onde se prova a confusão entre o exercício e o ano calendário.

**2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE (fls. 343/344)**

Reitera posicionamento sobre a dependência de Yago Ferreira Ferro, conforme exame de DNA de fls. 449/451, que comprova a paternidade.

Acrescenta que o menor já está morando com interessado (pai), aguardando apenas a alteração da certidão de nascimento.

**3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO (fls. 343/351)**

Contesta a glosa de despesa com instrução do ano-calendário de 2003 sob alegação de que a União Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Marista, CNPJ 17.200.684/0079-38, enviou informações resumidas à Receita Federal. O relatório anteriormente apresentado é mais completo, portanto mais confiável, contando inclusive as mensalidades pagas em atraso.

Ressalta que em nenhum momento ficou claro o não efetivo pagamento das mensalidades, e não que houve por parte da auditoria interesse em esclarecer divergências, ao não enviar cópias dos relatórios outrora apresentados quando pediu esclarecimentos sobre estes à instituição, que se manifestou no sentido de não ter como atestar a veracidade dos mesmos, pois não teve contato com os documentos.

Quanto à glosa das despesas com instrução relativas ao Colégio Integração para os anos-calendário de 2003 a 2005, reforça a relação de dependência para fins de imposto de renda de Yago Ferreira Ferro.

**4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (fls. 351/357)**

Solicita sejam mantidas as deduções com despesas médicas para os anos-calendário de 2003 e 2004, junto a Unimed Palmas Ltda, CNPJ: 37.313.475/0001-48, nos valores de R\$ 6.208,00 (fl. 101) e R\$ 2.102,38 (fl. 102), respectivamente. *AI*

Processo nº 11845.000046/2008-79  
Acórdão n.º 2402-007.249

S2-C4T2  
Fl. 564

Mantém o posicionamento sobre a dependência de Yago Ferreira Ferro, com base no exame de DNA, acrescentado que o menor já está morando com o pai, aguardando apenas a alteração da certidão de nascimento.

Informa, ainda, que seus sogros são dependentes e moram com o interessado, solicitando, com base na Pergunta nº 329, do "Pergunta e Respostas IRPF 2008", que os mesmos sejam incluídos com dependentes para fins de imposto de renda para os três anos-calendário em questão e seja considerado valor pago à Unimed integralmente.

#### 5. DEDUÇÃO INDEVIDA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL (fls. 357/363)

Ratifica as informações dadas anteriormente, observando que os valores deduzidos a título de previdência oficial foram obtidos por telefone e fax.

Como não possui os comprovantes originais, solicita a exclusão da multa de ofício de 75%, uma vez que as fontes pagadoras foram omissas na entrega de seus informes.

#### 6. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA (fls. 363/383)

##### 6.1. Despesas não comprovadas: documentação apresentada não é meio idôneo para comprovação de despesas (fls. 364/368)

###### Ano-Calendário 2003:

Contesta a glosa do valor de R\$ 5.539,11, no, a título de "Condomínio", sob alegação de que foram solicitados extratos bancários para comprovar tal valor, porém não se encontra no processo nenhuma observação por parte da auditoria, que confirme a análise dos mesmos.

Argúi, ainda, que foram entregues os extratos de todos os meses do ano de 2003, não sendo devolvidos os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, conforme termo de devolução anexa.

###### Ano calendário 2005:

Reitera as despesas de R\$ 532,25 e 293,26, relativos aos descontos efetuados pela COOMED, que engloba, além dos 5% da taxa de administração, a carga tributária da sua PJ, conforme extratos discriminados de cada desconto.

Informa que o valor pago ao Instituto Médico do Tocantins corresponde ao rateio dos prejuízos do ano anterior, que são repassados para todos os integrantes.

A fim de confirmar a idoneidade dos valores glosados de R\$1.580,00 e R\$847,04, a título de Congressos, Seminários ou afins, apresenta cópias dos certificados de participação de todos os eventos do ano-calendário de 2005.

##### 6.2. Despesas não comprovadas através de circularização (fls. 368/370)

###### Ano-Calendário 2003:

Entende ser no mínimo contraditória a afirmação dada pela empresa de que não foram pagos os valores de R\$ 377,14 e R\$ 376,86, a título de Condomínio, uma vez que a Sra. Edimaria Mouzinho Santiago, era funcionária desta empresa, como provam os carimbos nos recibos: "Dep. Financeiro/Administrativo".

Em atendimento a solicitação foram apresentados extratos bancários para comprovar tais valores, porém não se encontrou no processo, nenhuma observação por parte da auditoria, que confirme se os mesmos foram analisados.

###### Ano-Calendário 2004:

Quanto à glosa do valor R\$ 1.063,08, entende que a autoridade fiscal se equivocou ao identificar o recibo acima como da "CJ Serviços Odontológicos Ltda – ME", CNPJ: 04.863.586/0001-79. Apesar das duas pessoas jurídicas estarem instaladas no mesmo prédio, o IEO, como consta às fls. 223, era um condomínio administrado por Joana D'arc de Oliveira, que recebeu o valor declarado.

##### 6.4. Despesas para as quais não foram apresentadas documentações hábeis e idôneas: (fls. 373 a 376)

###### Ano-Calendário 2004:

Contesta a glosa do valor do Condomínio – IOP, R\$ 600,00, ratificando alegações apresentado no processo de fiscalização, acrescentado que não houve conferência da documentação na entrega do Livro Caixa, acreditando que foram extraviados durante o manuseio da auditoria e seus estagiários, uma vez que os volumes voltaram desfigurados.

###### Ano-Calendário 2005:

Reitera as alegações inicialmente prestadas, solicitando o restabelecimento das despesas no montante de R\$ 5.868,37, observando que não houve conferência da documentação na entrega do Livro Caixa, e que após a devolução alguns não encontrados, acreditando que foram extraviados durante o manuseio da auditoria, uma vez que os volumes voltaram desfigurados.

##### 6.7. Despesas de locomoção e transporte (fls. 377 e 378)

###### Ano-Calendário 2005:

Transcrevendo a Pergunta nº 401 do "Pergunta e Respostas IRPF 2008", que trata sobre a dedutibilidade dos gastos relativos à participação em congressos e seminários por profissional autônomo, requer seja considerada despesa com passagens aéreas no valor de R\$ 2.396,28, conforme cópia dos certificados às fls. 446 a 448.

**6.8. Não comprovação de participação em seminário** (fl. 379)Ano-Calendário 2005:

Reitera despesa no valor de R\$ 947,00 (fls. 260), relativa participação em seminário, conforme comprovantes de passagens aéreas que confirmam a participação nos eventos.

**6.9. Não comprovação do efetivo pagamento** (fls. 379 a 382)

Contesta a glosa do valor de R\$ 3.885,62, sob a alegação de que não foi encontrada nos autos nenhuma informação sobre o comparecimento da faturista Maria Inês Mota Melosi ao prédio da Receita Federal, a pedido da auditoria. A declaração à fl. 410 comprova mais uma vez o efetivo pagamento.

Por fim observa que o Senhor Auditor não encontrou vários documentos no livro caixa, como quatro faturas da Vivo, recibo de salário de Soraia Marques de Araújo, recibo anual da SIMED - 2005, cota parte integralizada da UNIMED, sendo verificados todos no livro caixa quando recebido de volta.

Seguem em anexo todos os comprovantes citados, com as seguintes considerações:

- uma funcionária registrada desde aquela época e permanecendo até hoje exercendo suas atividades diárias, não pode ficar sem perceber sua remuneração, impossível assim não existir essas comprovações;
- o pagamento do telefone da vivo usado na clínica, e efetuado em débito automático, podendo ser verificado no extrato bancário de fls. 417 a 425;
- as faturas de despesas com a SIMED, além de serem descontadas em folha de pagamento, podem ser comprovadas com a declaração de fl. 453.

**CONCLUSÃO**

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhida a presente impugnação a fim de que sejam considerados:

- O filho menor Yago Ferreira Ferro como legítimo dependente, e restabelecidas as despesas médicas e com instrução, com base no exame de DNA, uma vez que o processo de alteração da Certidão de Nascimento demanda longo tempo;
  - Os pagamentos referentes a Unimed do sogro e da sogra, pois os mesmos são dependentes da esposa que declara em conjunto;
  - Os pagamentos intitulados condomínio do IOP e do IEO, referentes aos custos de funcionários, telefone, água, energia, propaganda, materiais de expediente, materiais de limpeza, vigilância, sem os quais o profissional (médico) não consegue realizar suas atividades e perceber seus rendimentos. Entende ser um contra censo ignorá-los mediante o simples fato do funcionário do condomínio não precisar o valor exato que teria sido recebido, mesmo admitindo que esse profissional trabalhou nesse local, e que sempre existiu pagamento do condomínio, comprovado através de recibos e extratos bancários;
  - Os pagamentos efetivados a faturista Maria Inês Mota Melosi, que presta os mesmos serviços a vários médicos desta cidade, comprovados com recibos extratos bancários e confissão por escrito e pessoal da mesma junto a Receita Federal;
  - Pagamentos das mensalidades do Colégio Marista, referente às filhas menores, Geovana Christina Isidoro Bezerra e Janaina Conceição Bezerra, conforme declaração apresentada;
  - As despesas relacionadas ao Congresso Brasileiro de Ginecologia 2005, realizado na cidade do Rio de Janeiro, comprovadas com recibos, extratos e Certificado de Participação;
- Solicita, diante do exposto, sejam desconsideradas todas as infrações, multas e correções aplicadas.

Ao analisar o caso, em 26.03.2009 (fls 468), entendeu a autoridade de piso que não foram impugnados os seguintes fatos geradores, razão pela qual manteve a exigência do IRPF incidente:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.040,00;
- glosa de despesa com instrução, no ano-calendário de 2003, no valor de R\$800,00, considerada no livro caixa (Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstetria);
- glosa de despesa médica no valor de R\$ 450,00, para o ano-calendário de 2003, em virtude de comprovação a menor de gastos junto ao Instituto de Especialidades Odontológicas;
- glosa de despesa médica no valor de R\$ 2.200,00, para o ano-calendário de 2005, junto a Unimed Palmas TO Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, por falta de comprovação, com incidência da multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com representação fiscal para fins penais;
- glosas de despesas do Livro Caixa em virtude de tratar-se de despesas de capital, no total de R\$ 4.646,00, para o ano-calendário de 2004; e de R\$ 17.072,54, para o ano-calendário de 2005;
- glosas de despesas do Livro Caixa efetuadas em período diverso da ocorrência da despesa, no total de R\$ 1.104,80, para o ano-calendário de 2005;
- glosas de despesas do Livro Caixa escrituradas a maior no montante de R\$ 1.042,52, para o ano-calendário de 2004;

Quanto às matérias impugnadas, decidiu a autoridade de piso pela procedência parcial da impugnação, emitindo as seguintes ementas:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificativa.

**LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.**

As despesas dedutíveis escrituradas em livro Caixa estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.**

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada, prevista na legislação de referência.

Em função da procedência parcial da defesa, a decisão da DRJ restabeleceu as seguintes deduções referentes a despesas registradas em livro caixa, glosadas pela auditoria.

Período-Base	2003	2004	2005	2005
Base de Cálculo Decl/consid	144.326,17	190.809,55	287.726,50	287.726,50
(+) Infrações Lançadas	26.615,27	23.830,72	45.741,09	2.200,00
(-) Valores Restabelecidos	934,83	3.542,88	2.535,55	
= Base de Cálculo Apurada	170.006,61	211.097,39	330.932,04	289.926,50
Aliq(%)	27,50%	27,50%	27,50%	27,50%
Parcela a Deduzir	5.076,90	5.076,90	5.584,20	5.584,20
= Imposto Devido	41.674,92	52.974,88	85.422,11	74.145,58
(-) Imposto Pago	34.612,79	47.395,72	73.540,58	73.540,58
(-) IRRF s/Dif.		702,87		
= Imposto Apurado	7.062,13	4.876,29	11.881,53	605,00
(-) Valor Compensado		608,20		
= Imposto Suplementar	7.062,13	4.268,09	11.881,53	605,00
Multa de Ofício	75%	75%	75%	150%

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, trazendo em síntese, as mesmas argumentações da impugnação (deixa de contestar apenas a glosa de contribuição à previdência oficial), repetindo o pedido de cancelamento do tributo e encargos incidentes lançados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

## Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

## No que se refere à omissão de rendimentos

Quanto à lançada omissão de rendimentos, em razão de o contribuinte apenas haver repetido as argumentações apresentadas na impugnação e por entender-se correto o juízo realizado pela autoridade de piso a respeito dessas matérias, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, replica-se aqui o entendimento adotado na decisão recorrida (fls. 343):

### 1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O interessado contesta a omissão de rendimentos auferidos da pessoa jurídica OSCIP Brasil, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.692,83, com retenção na fonte de R\$ 702,87, sob alegação de que o Fisco teve dificuldade em obter informações relativas aos rendimentos tributáveis pagos.

Não obstante, o montante de rendimentos tributáveis lançado de R\$ 6.692,83 para o ano-calendário de 2004 corresponde ao valor informado pelo próprio contribuinte, à fl.37, confirmado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de fl. 43, apresentada pela fonte pagadora OSCIP Brasil à Receita Federal, bem como pelas informações prestadas pelo representante legal desta, Eduardo Henrique Saraiva Farias, às fls. 53 a 60.

Como todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido, procedente a omissão de rendimentos.

## Quanto à dedução de despesas médicas

Em razão de o contribuinte apenas haver repetido as argumentações apresentadas na impugnação relativa à dedução de despesas médicas e por entender-se correto o juízo realizado pela autoridade de piso quanto a essas matérias, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, replica-se aqui excerto da decisão recorrida (fls. 343):

### 4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Consoante item I e III do § 2º do referido artigo, a dedução aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Os gastos de R\$ 3.170,47 e R\$ 1.145,95, efetuados com Unimed Palmas TO Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., respectivamente para os anos calendários de 2003 e 2004, em nome de Yago Ferreira Ferro, Wilson Isidoro e Maria Aparecida Berna não são dedutíveis como despesas médicas por não serem estes dependentes do contribuinte para fins de imposto de renda.

Também indedutível pela mesma razão despesa no valor de R\$ 200,00, no ano-calendário de 2004, com Instituto de Gastroenterologia de Palmas Ltda., em nome Wilson Isidoro.

## Da dedução de dependentes

Em razão de o contribuinte apenas haver repetido as argumentações apresentadas na impugnação e por entender-se correto o juízo realizado pela autoridade de piso quanto essas matérias, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, adota-se aqui o entendimento exposto na decisão recorrida (fls. 343):

### 2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

O interessado solicita seja restabelecido Yago Ferreira Ferro com seu dependente, com base no exame de DNA de fls. 449 a 451.

Requer, ainda, que seus sogros, Wilson Isidoro e Maria Aparecida Berna, sejam considerados com seus dependentes para fins de imposto de renda.

Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, assim determina o artigo 35 da Lei 9.250/1996:  

O documento hábil para comprovar a relação de dependência de filhos é certidão de nascimento, nos termos do art. 1.603, da Lei 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil.

De acordo com a certidão de nascimento de fl. 77, a filiação de Yago Ferreira Ferro são Nilton Santos Elias Ferro e Agnes-Lana Ferreira.

O Laudo médico-legal de investigação de paternidade (fls. 449/451), não faz prova da filiação para fins de imposto de renda, devendo ser mantida a glosa nos três anos-calendário de 2003 a 2005, nos valores de R\$ 1.272,00, R\$ 1.272,00, e R\$ 1.404,00, respectivamente. 

Vale destacar, no entanto, especificamente quanto à dedução de dependentes relacionada às pessoas dos sogros do recorrente, para que isso fosse possível, sendo uma opção do contribuinte, além de efetivamente tais pessoas cumprirem os requisitos legais para tal classificação, deveria ter o recorrente incluído seus nomes na relação de pessoas sob sua dependência na declaração de ajuste anual dos exercícios envolvidos (adicionado também a renda percebida por tais pessoas), o que não ocorreu no caso analisado.

Assim, sendo uma opção do contribuinte e não tendo dessa forma procedido, não cabe ao fisco realizar tal procedimento de ofício.

### Da dedução de despesas com instrução

Com relação à dedução de despesas com instrução de YAGO FERREIRA FERRO, mantém-se o entendimento de que tais valores são indedutíveis, posto que o recorrente não demonstrou a relação de dependência, nos termos da decisão recorrida.

Entretanto, quanto à JANAÍNA CONCEIÇÃO BEZERRA e à GEOVANA CHRISTINA ISIDORO BEZERRA, o contribuinte fez acompanhar ao presente recurso documentos que demonstram que no anos de 2003 e 2004 efetivamente pagou à União Brasileira de Educação e Ensino Colégio Marista (fls 510 a 517) os seguintes valores:

	2003	2004
GEOVANA	2.758,40	2.768,00
JANAÍNA	2.702,48	2.492,40

Em razão disso, deve ser considerado na íntegra tais valores, até limite legal de dedução.

### Da dedução de despesas registradas em livro caixa

Em razão de o contribuinte apenas haver repetido as argumentações apresentadas na impugnação relativa à dedução de despesas médicas e por entender-se correto o juízo realizado pela autoridade de piso quanto essas matérias, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, replica-se aqui excerto da decisão recorrida (fls. 343):

#### 6. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

As deduções das despesas escrituradas em livro caixa são assim prescritas no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

*Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II-os emolumentos pagos a terceiros;*

*III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

*I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

*Art.76.As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).*

*§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).*

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

As despesas necessárias, escrituradas em livro Caixa, devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

São dedutíveis, portanto, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

A auditoria das despesas escrituradas no Livro Caixa foi efetuada sob amostragem, sendo analisadas despesas acima do valor de R\$ 320,00, R\$ 390,00 e R\$ 240,00, para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005. As despesas escrituradas abaixo dos valores mencionados, foram aceitas como dedutíveis.

A documentação comprobatória de fls. 417 a 453 foi analisada conforme a seguir.

#### 6.1. Despesas não comprovadas: documentação apresentada não é meio idôneo para comprovação de despesas

##### Ano-Calendário 2003:

Contesta a glosa do montante de R\$ 5.539,11 a título de condomínio sob alegação de que os extratos bancários apresentados não foram analisados, haja vista que não há nenhuma menção dos mesmos por parte da auditoria.

Como prova, o interessado junta aos autos extratos bancários, conta corrente do Banco do Brasil, dos meses de abril a dezembro de 2003, às fls. 426 a 433, bem como cópia microfilmada dos seguintes cheques:

- cheque fls. 435/436: R\$ 458,24, abril de 2003
- cheque fls. 437/438: R\$ 380,96, julho de 2003
- cheque fls. 439/440: R\$ 472,15, dezembro de 2003
- cheque fls. 441/442: R\$ 476,59, junho de 2003
- cheque fls. 443/444: R\$ 432,72, agosto de 2003

Da análise conjunta dos lançamentos no Livro Caixa e cópia dos cheques, comprovam-se as despesas de "condomínio do escritório/consultório" efetuadas nas datas de 05/04/2003, no valor de R\$ 458,24, e de 09/06/2003, no valor de R\$ 476,59. 

O pagamento com cheque no valor de R\$ 380,96 (fl.437) corresponde ao lançamento de nº 71, Condomínio do escritório/consultório, do Livro Caixa, que não foi motivo de glosa. O mesmo se dá em relação ao pagamento com cheque de R\$ 472,15 (fl. 439), correspondente ao lançamento nº 121, conta: Condomínio do escritório /consultório.

O pagamento com cheque no valor de R\$ 432,72 (fl. 443), efetuado em agosto de 2003, não tem correspondência com despesa escriturada no Livro Caixa, motivo pelo qual não pode ser considerada. Ademais não consta no Livro Caixa do ano-calendário de 2003, de fls. 131 a 143, despesas escrituradas para o mês de agosto

Não foi identificada correspondência entre as compensações dos extratos bancários de fls. 426/433 com as despesas abaixo glosadas no Livro Caixa.

Desta forma, têm-se:

Lançamento		Conta	Valor Glosado	Valor Restabelecido	Documento
Nº	Data				
2	05/01/2003	Condomínio do escritório/consultório	378,10	-	
3	05/01/2003	condomínio do escritório/consultório	414,73	-	
14	05/02/2003	condomínio do escritório/consultório	368,37	-	
22	05/03/2003	condomínio do escritório/consultório	409,75	-	
28	15/03/2003	condomínio do escritório/consultório	51,62	-	
36	05/04/2003	condomínio do escritório/consultório	458,24	458,24	Fl. 435
62	09/06/2003	condomínio do escritório/consultório	476,59	476,59	Fl. 441
74	16/07/2003	condomínio do escritório/consultório	462,72	-	
91	05/09/2003	condomínio do escritório/consultório	444,40	-	
98	05/10/2003	condomínio do escritório/consultório	382,41	-	
99	05/10/2003	condomínio do escritório/consultório	477,43	-	
106	05/11/2003	condomínio do escritório/consultório	415,11	-	
122	15/12/2003	Condomínio do escritório/consultório	499,64	-	
<b>TOTAL</b>			<b>5.539,11</b>	<b>934,83</b>	

Ano-Calendário 2005:

Reitera sejam considerados os descontos efetuados pela COOMED, nos valores de R\$ 532,25 e R\$ 293,26, de acordo com os extratos apresentados.

Os documentos de fls. 209 e 210 estão em conformidade aos valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário 2005 de fl. 460, apresentada pela referida fonte pagadora.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifo nosso).* 

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos estou convencida de que o contribuinte faz jus à dedução das despesas discriminadas nos documentos de fls. 209 e 201, devendo, contudo, ser excluído o valor do imposto de renda retido na fonte, já considerado em campo próprio de compensação do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, para o mês de fevereiro considerar a despesa dedutível de R\$ 479,40 (R\$ 532,25 - R\$ 52,85), e para o mês de maio R\$ 223,81 (R\$ 293,26 - R\$ 69,45).

O interessado anexa a sua impugnação Declaração do Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins, de fl. 453, informando o pagamento de R\$ 540,00 de contribuições mensais à entidade sindical, no ano-calendário de 2005, de. Deve ser restabelecida, portanto, tal despesa.

Requer, ainda, sejam restabelecidas as despesas com Congressos, Seminários nos valores de R\$ 1.580,00 e R\$ 847,04, conforme cópia dos certificados, de fls. 434, 446 e 447.

Para a comprovação da despesa relativa ao lançamento nº 259 escriturado no Livro Caixa do ano-calendário 2005 (Seminários, fóruns, cursos, especializações ou afins - Recibo - Mac Viagens & Eventos) foi apresentada Confirmação de Reserva de fl. 212, orçamento de Nº CI00009442-1, relativo à excursão do 51º Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstetrícia, discriminado tarifas no valor de R\$ 1.580,00. Não consta dos autos documento hábil a confirmar o efetivo pagamento dessa despesa.

Para a comprovação da despesa relativa ao lançamento nº 276 escriturada no Livro Caixa do ano-calendário 2005 (Seminários, fóruns, cursos, especializações ou afins - Comp Pass Aéreas Mac Ag de Vg e Tur) foi apresentado documento de fl. 213, indicando reserva/previsão de viagem aérea em nome do interessado, com partida de Palmas-TO para Rio-RJ em 23/11/2005, e retorno a Palmas-TO em 26/11/2005, indicando com forma de pagamento “conta de crédito de agência”.

O interessado apresenta, à fl. 434, Certificado de participação no 51º CBGO – Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstetrícia, realizado no período de 22 a 26 de novembro de 2005, na cidade do Rio de Janeiro.

Não obstante a compatibilidade das datas, os documentos de fls. 212 e 213, orçamento e previsão de viagem aérea, respectivamente, não são hábeis a comprovar o dispêndio dos valores, motivo pelo qual mantém-se a glosa.

Observa-se que o Certificado de fl. 448 refere-se a evento realizado no ano-calendário de 2003.

As glosas dos lançamentos nº 27 e 333 escriturados no Livro Caixa – ano-calendário 2005 não são contestadas expressamente. 

Lançamento		Conta	Valor Glosado	Valor Restabelecido	Documento
Nº	Data				
27	01/02/2005	Mat./Serviços utilizados consultório	325,55	-	
42	18/02/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	532,25	479,40	Fl. 209
111	12/05/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	293,26	223,81	Fl. 210
218	20/09/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	500,00	540,00	Fl. 453
259	06/11/2005	Seminários,fóruns,cursos,especializações	1.580,00	-	
276	23/11/2005	Seminários,fóruns,cursos,especializações	847,04	-	
333	28/12/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	4.212,00	-	
<b>TOTAL</b>			<b>8.290,10</b>	<b>1.243,21</b>	

## 6.2. Despesas não comprovadas através de circularização

### Ano-Calendário 2003:

O interessado contesta a glosa de despesas com condomínio abaixo discriminadas, com base nos recibos de fls. 215 e 216, apresentado ao longo do procedimento fiscal. Junta aos autos extratos bancários, conta corrente do Banco do Brasil, dos meses de abril a dezembro de 2003.

A Clínica Ortopédica de Palmas Ltda, CNPJ: 00.166.309/0001-56, foi intimada em 23/10/2006 a confirmar os pagamentos mencionados. Em resposta às fls. 221 e 222, informa que não consta pagamento por parte do interessado à empresa para o ano-calendário de 2003.

Os pagamentos foram realizados nos meses de janeiro e março de 2003, meses para os quais não foram apresentados extratos bancários.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização.

Não tendo o impugnante apresentado qualquer prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, a contestação não pode ser acolhida, sendo mantida a glosa.

Lançamento		Conta	Valor Glosado	Valor Restabelecido	Documento
Nº	Data				
5	13/01/2003	condomínio do escritório/consultório	388,14	-	
29	17/03/2003	condomínio do escritório/consultório	376,86	-	
<b>TOTAL</b>			<b>765,00</b>	<b>-</b>	

### Ano-Calendário 2004:

Especificamente com relação ao recibo de fls 223 e combinado com a informação de folhas 228, entende-se que o pagamento declarado no primeiro documento faz sim prova do pagamento nele declarado, ou seja, o valor de 1.063,08 à empresa CJ SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, devendo tal valor ser entendido como despesa para a manutenção da atividade do contribuinte profissional liberal recorrente, dedutível, portanto, da base de cálculo do IRPF incidente sobre a renda no AC 2004 (exercício 2005).

## 6.4. Despesas para as quais não foram apresentadas documentações hábeis e idôneas

### Ano-Calendário 2004:

Com relação à despesa de R\$ 600,00, com a Clínica Ortopédica Palmas, no mês de 10.2004, entende-se que a declaração dos responsáveis pela clínica justada às folhas 221 demonstram que houve de fato o referido pagamento, devendo tal valor ser entendido como despesa para a manutenção da atividade do contribuinte profissional liberal recorrente, dedutível, portanto, da base de cálculo do IRPF incidente sobre a renda no AC 2004 (exercício 2005).

Ano-Calendário 2005:

Contesta as diversas glosas abaixo sob alegação de que não houve conferência da documentação na entrega do Livro Caixa, acreditando que houve extravio durante o manuseio da auditoria, uma vez que os volumes voltaram desfigurados.

Em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 293/307, no qual foi informado da possível dedução indevida dessa despesa de Livro Caixa, o contribuinte apresentou documento de fls. 309/314, no qual informa que os seguintes documentos comprobatórios não foram encontrados: um recibo de condomínio do IOP; um recibo Tv Med; dois recibos do condomínio Espaço Médico; quatro faturas da Vivo; um recibo de salário de Soraia Marques de Araújo; a anuidade do CRM-TO, recibo Anual do SIMED/2005; quota parte integralizada UNIMED.

Ressalta à fl. 313 dificuldade em afirmar em que local do Livro Caixa estejam os documentos comprobatórios ou mesmo se foram extraviados. Acrescenta, porém, serem documentos que se pode pedir 2ª via do comprovante de pagamento, desde que haja tempo hábil para as solicitações.

A auditoria reiterou que o documento não foi encontrado entre a documentação apresentada pelo contribuinte. Quanto ao tempo hábil para apresentação de uma 2ª via, destacou que o contribuinte foi cientificado da falta de tal documentação em 16/07/2007 e até o final da auditoria não foi apresentada nenhuma documentação relativa a tal despesa. 

O interessado apresenta extratos bancários de conta corrente do Banco do Brasil, para os meses de janeiro a outubro de 2005, às fls. 417 a 425, onde destaca históricos relativos a "Pagamento conta telefone", indicando tratar-se de pagamentos da fatura da Vivo.

Não obstante, não há nenhuma documento hábil, a comprovar que os gastos com tal telefone são relativos à manutenção de sua atividade. Considerando que somente são dedutíveis, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas, mantém-se essa glosa.

O recibo de Pagamento de Salário, à fl. 445, comprova a despesa no valor de R\$ 445,30, Lançamento nº 32 do Livro Caixa – ano-calendário 2005, relativa remuneração a pessoa física Soraia Marques de Araújo, devendo ser restabelecida.

Não tendo o impugnante apresentado em sede de impugnação qualquer prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, a contestação não pode ser acolhida, sendo mantida a glosa.

Lançamento		Conta	Valor Glosado	Valor Restabelecido	Documento
Nº	Data				
11	20/01/2005	Mat./Serviços utilizados consultório	276,20	-	
41	18/02/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	479,40	-	
47	28/02/2005	condomínio do escritório/consultório	275,69	-	
48	28/02/2005	Mat./Serviços utilizados consultório	295,61	-	
188	08/08/2005	Telefone escritório/consultório	433,92	-	
209	06/09/2005	Telefone escritório/consultório	372,60	-	
224	30/09/2005	Telefone escritório/consultório	342,69	-	
232	08/10/2005	Remun. terceiros vinc empreg.	445,30	445,30	Fl. 445
267	14/11/2005	Telefone escritório/consultório	267,68	-	
330	28/12/2005	Contrib obrigatória entid. classe	338,00	-	
331	28/12/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	541,28	-	
332	28/12/2005	Descontos coop, assoc, sindicatos,afins	1.800,00	-	
TOTAL			5.868,37	445,30	

**6.7. Despesas de locomoção e transporte**

Discorda da glosa do valor de R\$ 2.396,28, relativo a despesas escrituradas no Livro Caixa com deslocamento/transporte para participação em congressos ou afins, conforme certificados de fls. 434, 446 e 447, e o disposto na Pergunta nº 401 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2005, *in verbis*:

*401 — Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?*

*Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada,* 

*ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro Caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros.*

(PN Cosit nº 60, de 1978)

O contribuinte apresenta os seguintes certificados de participação de eventos relacionados a sua atividade profissional, realizados no ano-calendário de 2005:

- XI Congresso Teórico-Prático de Ultra-Sonografia; II Simpósio de Videocolposcopia e Leep + Avanços em Cirurgia Vaginal, realizado na cidade de Goiânia – GO, no período de 10 a 13 de março de 2005 (fls. 446/447);
- 51º CBGO – Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstétrica, realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 22 a 26 de novembro de 2005 (fl. 434);

Foram apresentadas os documentos comprobatórios para despesas abaixo relacionadas:

- R\$ 378,08, Bilhete de Passagem Aérea nota de Bagagem - GOL em nome de Bezerra/Arno, referente à partida de Goiânia-GO e chegada em Palmas-TO na data de 14 de maio de 2005 (fl. 249);
- R\$ 255,08, Bilhete de Passagem Aérea nota de Bagagem - GOL em nome de Bezerra/Arno, referente à partida de Palmas-TO e chegada em Goiânia-Go na data de 14 de maio de 2005 (fl. 250);
- R\$ 421,27, Bilhete de Passagem Aérea nota de Bagagem - GOL em nome de Bezerra/Arno, referente à partida de Palmas-TO e chegada em Brasília-DF, na data de 23 de novembro de 2005 (fl. 251);
- R\$ 425,62, Bilhete de Passagem Aérea nota de Bagagem - GOL em nome de Bezerra/Arno, referente à partida de Galeão - RJ e chegada em Brasília-DF, na data de 26 de novembro de 2005 (fl. 252);
- R\$ 315,42, Bilhete de Passagem Aérea nota de Bagagem - GOL em nome de Bezerra/Juliana, referente à partida de Palmas-TO e chegada em Goiânia-Go (fl. 253);
- R\$ 315,42, Bilhete de Passagem Aérea nota de Bagagem - GOL em nome de Bezerra/Arno, referente à partida de Palmas-TO e chegada em Goiânia-Go na data de 03 de dezembro de 2005 (fl. 254);
- R\$ 285,24, comprovante de pagamento Visa Electron, datado de 04/12/2005, junto a Localiza Rent a Car S/A, em Goiânia –GO (fl. 255).

Considerando o período da realização dos eventos, as despesas dedutíveis com transportes correspondem aos lançamentos de nº 277 e nº 284.

A despesa de transporte aéreo referente a Bezerra/Juliana é indedutível. As demais despesas são indedutíveis por não estarem relacionadas aos eventos mencionados, haja vista as datas dos vôos e locação de veículo.

Lançamento		Conta	Valor Glosado	Valor Restabelecido	Documento
Nº	Data				
114	14/05/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	378,08	-	
115	14/05/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	255,08	-	
277	23/11/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	421,42	421,42	Fl 251
284	26/11/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	425,62	425,62	Fl. 252
299	03/12/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	315,42	-	
300	03/12/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	315,42	-	
301	04/12/2005	Seminários, fóruns, cursos, especializações	285,24	-	
<b>TOTAL</b>			<b>2.396,28</b>	<b>847,04</b>	

#### 6.8. Não comprovação de participação em seminário

Discorda da glosa da despesa de R\$ 947,00, escriturada no Livro Caixa do ano-calendário 2005, lançamento de nº 302, alegando relação entre as despesas e os vôos que confirmam a participação no evento, conforme fl. 256..

O recibo apresentado pelo contribuinte, à fl. 256, informa despesa proveniente de "1 diária no Hotel Turismo período 03 à 04/12/2005, 2 coquetéis 1 jantar".

De acordo com certificados de participação de eventos abaixo relacionados, os mesmos foram realizados nos seguintes períodos:

- XI Congresso Teórico-Prático de Ultra-Sonografia; II Simpósio de Videocolposcopia e Leep + Avanços em Cirurgia Vaginal, realizado na cidade de Goiânia – GO, no período de 10 a 13 de março de 2005 (fls. 446/447);
- 51º CBGO – Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstétrica, realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 22 a 26 de novembro de 2005 (fl. 434);

Fica claro que a despesa em questão não está relacionada a Congressos, Seminários ou afins noticiados nos autos pelo contribuinte no ano-calendário de 2005, motivo pelo qual mantém-se a glosa.

**6.9. Não comprovação do efetivo pagamento**

Requer o restabelecimento do valor de R\$ 3.885,62, conforme declaração à fl. 410, da faturista Maria Inês Mota Melosi, que esteve no prédio da Receita Federal, a pedido da auditoria.

Foram apresentados pelo contribuinte recibos de fls. 257 a 261, supostamente fornecidos pelo portador do CPF 981.001.578-04 para a comprovação das despesas de livro caixa abaixo citadas.

A pessoa física Maria Inês Motta Melossi, CPF 981.001.578-04, declara, à fl. 410, que recebeu do contribuinte, no ano-calendário de 2004, os valores abaixo relacionados, em pagamento a prestação de serviços com autônomo-faturista.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." (grifo nosso).*

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, devem ser restabelecidas as despesas escrituradas no Livro Caixa no montante de R\$ 3.885,62.

Lançamento		Conta	Valor Glosado	Valor Restabelecido	Documento
Nº	Data				
4	19/01/2004	Prof. autônomos (faturistas, contadores,adv)	802,38	802,38	Fl. 258 e 410
11	19/02/2004	Prof. autônomos (faturistas, contadores,adv)	1.460,39	1.460,39	Fl. 259 e 410
17	19/03/2004	Prof. autônomos (faturistas, contadores,adv)	604,16	604,16	Fl. 260 e 410
23	19/04/2004	Prof. autônomos (faturistas, contadores,adv)	465,35	465,35	Fl. 261 e 410
37	19/05/2004	Prof. autônomos (faturistas, contadores,adv)	553,34	553,34	Fl. 262 e 410
<b>TOTAL</b>			<b>3.885,62</b>	<b>3.885,62</b>	

**Em resumo:**

Analisados os argumentos e provas constantes dos autos, entende-se que o recorrente demonstrou haver incorrido nas seguintes despesas:

## 1) Com instrução de dependentes:

	2003	2004
GEOVANA	2.758,40	2.768,00
JANAÍNA	2.702,48	2.492,40

2) Pagamento de R\$ 1.063,08, ref ao mês 07/2004, à empresa CJ SERVIÇOS ODONTOLÓGICO e o pagamento de R\$ 600,00, ref. ao mês 10/2004 à empresa Clínica Ortopédica Palmas, sendo ambas as despesas necessárias à manutenção da atividade de profissional do recorrente, portanto, dedutíveis da base de cálculo de seu IRPF 2005.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo em parte o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator